



Número: **0019874-36.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO XAVIER TORRES (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) sharon Stéphane Lins Barros (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79345 406	27/04/2021 09:43	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0019874-36.2020.8.17.2001**

AUTOR: TIAGO XAVIER TORRES

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

TIAGO XAVIER TORRES, qualificado e regularmente representado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20/01/2019 do qual resultou debilidade permanente; que recebeu o valor de R\$ 1.687,50 na via administrativa.

A parte ré apresentou contestação de Id.65210521 aduzindo, em síntese, que já pagou administrativamente o valor devido.

Foi designada a realização de perícia e o laudo do perito judicial, Id. 55842282, foi conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu **dano anatômico e/ou funcional definitivo no ombro direito**, sendo a lesão de **grau médio (50%)**.

É o que havia de importante para relatar.

Decido.

O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada.

O pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT.

O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o *quantum* indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: "Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se



seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”.

A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao *quantum* devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

No caso em apreço, o laudo médico (Id.74748962) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo no **ombro direito**. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o **valor limite da indenização** (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 25%, já que a ocorreu **uma perda anatômica/ e ou funcional no ombro direito**; e o resultado obtido deve ser multiplicado por 50%, uma vez que a perícia indicou que houve **perdas de repercussão média**.

$$R\$ 13.500,00 \times 25\% \times 50\% = R\$ 1.687,50$$

Dessa maneira, vê-se que o pagamento feito administrativamente pela empresa ré prescinde de complementação.

Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, a pretensão autoral, condenando o autor no pagamento das custas processuais e da verba honorária de 10% sob o valor da causa, com a ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento para a parte beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id.73872492).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Recife, 27 de abril de 2021.

Lara Corrêa Gambôa da Silva

Juíza de Direito

34vcb- 10



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 27/04/2021 09:43:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042709433582100000077715181>
Número do documento: 21042709433582100000077715181

Num. 79345406 - Pág. 2